



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.455.403 - RS (2014/0118428-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : ILSE LOURDES DE SOUZA
ADVOGADO : RUDINEI RICARDO DE OLIVEIRA - RS039199
AGRAVADO : DEBORA ANDREA MORAES
ADVOGADO : GUSTAVO CHIARANI E OUTRO(S) - RS044750

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – EMBARGOS DE TERCEIRO - DECISÃO MONOCRÁTICA DA LAVRA DESTE SIGNATÁRIO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO, MANTENDO HÍGIDA, CONSEQUENTEMENTE, A DESERÇÃO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO QUANTO A APELAÇÃO.

IRRESIGNAÇÃO DA EMBARGADA.

1. Segundo a legislação e jurisprudência aplicável à época em que foi reconhecida a deserção da apelação (Lei nº 1.060/50 e Código de Processo Civil de 1973), embora o pedido de assistência judiciária gratuita pudesse ser postulado a qualquer tempo, quando a ação estivesse em curso, este deveria ser veiculado em petição avulsa, a qual seria processada em apenso aos autos principais, constituindo-se erro grosseiro o não atendimento da formalidade. Precedentes.

Na hipótese não é possível depreender tenha a parte formulado qualquer pedido de concessão da gratuidade de justiça, tendo se limitado afirmar já ser beneficiária da mesma, o que não encontra respaldo nos autos.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.
Brasília (DF), 28 de março de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.455.403 - RS (2014/0118428-9)

AGRAVANTE : ILSE LOURDES DE SOUZA
ADVOGADO : RUDINEI RICARDO DE OLIVEIRA - RS039199
AGRAVADO : DEBORA ANDREA MORAES
ADVOGADO : GUSTAVO CHIARANI E OUTRO(S) - RS044750

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por ILSE LOURDES DE SOUZA em face de decisão monocrática da lavra da deste signatário (fls. 666/670), que negou provimento ao recurso especial de fls. 600/621, mantendo hígida, consequentemente, a deserção reconhecida pelo Tribunal *a quo*.

Na espécie, o apelo nobre foi fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, e objetivou reformar acórdão proferido Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 560):

APELAÇÃO CÍVEL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. EMBARGOS DE TERCEIRO. RECURSO DESERTO. A constatação da ausência de preparo importa em não conhecimento da apelação cível.

Opostos embargos de declaração (fls. 569/574), esses restaram rejeitados (fls. 590/596).

Nas razões do recurso especial (fls. 600/621), a recorrente alegou que, além de divergir do entendimento de outros tribunais, o acórdão recorrido violou os artigos 4º, 5º e 6º da Lei n. 1.060/1950, desconsiderando **(a)** o pedido de deferimento da gratuidade de justiça efetuado na apelação (fl. 527), **(b)** a concessão tácita da benesse, por parte do magistrado singular, ao receber o reclamo e **(c)** a necessidade de oportunizar o recolhimento do preparo, em caso de indeferimento do pleito.

Contrarrazões às fls. 643/651.

Às fls. 653/657, a irresignação recebeu juízo positivo de admissibilidade por parte do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal local.

Julgando o feito monocraticamente (fls. 667/670), este signatário negou provimento ao reclamo, em virtude dos seguintes fundamentos: **(i)** o pedido de gratuidade não foi efetuado em petição avulsa, tal como preconizado pelo artigo 6º da Lei n. 1.060/1950 e pela jurisprudência do STJ; **(ii)** o recebimento da apelação pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

magistrado singular não significou deferimento tácito da benesse, denotando apenas que deixou a deliberação final da matéria por conta do Tribunal local, o qual, por ser o destinatário da insurgência, não se vincula ao ato inicial de recebimento do reclamo, estando livre para reexaminar todos os seus requisitos de admissibilidade; **(iii)** inviabilidade de se deferir a abertura de prazo para pagamento do preparo quando a hipótese em apreço diz respeito à falta de recolhimento (e não de insuficiência do seu valor).

Daí o presente agravo interno (fls. 674/685), no qual a agravante objetiva demonstrar a inaplicabilidade dos fundamentos utilizados na decisão agravada. Para tanto, aduz e colaciona vários julgados no sentido de que: **(1)** havendo pedido e inexistindo indeferimento expresso, a presunção é de deferimento da benesse; **(2)** indeferido o pedido de gratuidade de justiça, deve-se possibilitar ao recorrente a abertura de prazo para o pagamento do numerário correspondente ao preparo.

Impugnação às fls. 688/692.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.455.403 - RS (2014/0118428-9)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – EMBARGOS DE TERCEIRO - DECISÃO MONOCRÁTICA DA LAVRA DESTE SIGNATÁRIO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO, MANTENDO HÍGIDA, CONSEQUENTEMENTE, A DESERÇÃO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO QUANTO A APELAÇÃO.

IRRESIGNAÇÃO DA EMBARGADA.

1. Segundo a legislação e jurisprudência aplicável à época em que foi reconhecida a deserção da apelação (Lei nº 1.060/50 e Código de Processo Civil de 1973), embora o pedido de assistência judiciária gratuita pudesse ser postulado a qualquer tempo, quando a ação estivesse em curso, este deveria ser veiculado em petição avulsa, a qual seria processada em apenso aos autos principais, constituindo-se erro grosseiro o não atendimento da formalidade. Precedentes.

Na hipótese não é possível depreender tenha a parte formulado qualquer pedido de concessão da gratuidade de justiça, tendo se limitado afirmar já ser beneficiária da mesma, o que não encontra respaldo nos autos.

2. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O inconformismo não merece prosperar, revelando-se escorreita a decisão agravada.

1. No caso em tela, mostrou-se inviável conhecer do pedido de gratuidade de justiça, porquanto, a despeito de estar em curso a ação, a recorrente só pleiteou o deferimento da benesse no bojo da própria apelação (fl. 527).

Segundo a legislação e jurisprudência aplicáveis à época do julgamento da apelação (Lei n. 1.060/1950 e Código de Processo Civil de 1973), embora a gratuidade de justiça pudesse ser postulada em qualquer momento, **quando já em curso a ação, a formulação do pleito deveria ocorrer por meio de petição avulsa, a ser processada em apenso aos autos principais, constituindo erro grosseiro o não atendimento da formalidade.**

Por oportuno, confira-se o teor do artigo 6º da Lei n. 1.060/1950:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 6º. O pedido, quando formulado no curso da ação, não a suspenderá, podendo o juiz, em face das provas, conceder ou denegar de plano o benefício de assistência. **A petição, neste caso, será autuada em separado, apensando-se os respectivos autos aos da causa principal, depois de resolvido o incidente.**

No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EMBARGOS DE TERCEIRO NA AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADA COM COBRANÇA DE DÉBITO LOCATIVO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECLAMO ESPECIAL ANTE A OCORRÊNCIA DE DESERÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DA EMBARGADA.

1. Embora o pedido de assistência judiciária gratuita possa ser postulado a qualquer tempo, quando a ação está em curso, este deverá ser veiculado em petição avulsa, a qual será processada em apenso aos autos principais, consoante o disposto no art. 6º da Lei nº 1.060/50, constituindo-se erro grosseiro caso não atendida tal formalidade. Precedentes.

2. A eventual concessão do benefício da gratuidade de Justiça tem efeitos *ex nunc*, não podendo, pois, retroagir à data de interposição do recurso, sem o devido preparo e sem que tenha sido expressamente deferido o benefício. Precedentes.

3. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88, é plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às partes a qualquer tempo. Ocorre, entretanto, que, visando atribuir sistematização para o exercício de determinados direitos, a própria legislação infraconstitucional estabelece as formas e procedimentos que as partes deverão observar na busca de satisfazerem suas pretensões. É o que ocorre com o pleito de gratuidade de justiça, no qual, a Lei 1.060/50, recepcionada pela nova ordem constitucional, em seu art. 6º, dispõe que o pedido de assistência judiciária gratuita deve ser postulado em petição avulsa que será processada em apenso aos autos principais.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 727606/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 30/11/2015, sem grifos no original)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 511 DO CPC. INDEVIDA COMPROVAÇÃO DO PREPARO DO ESPECIAL. INOCORRÊNCIA. PEDIDO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS NOVOS CAPAZES DE ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no AREsp 273684/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 06/03/2014, sem grifos no original)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Informações Adicionais: O pedido gratuidade de justiça formulado nas razões de apelação não tem o condão de dispensar a parte recorrente de demonstrar o recolhimento das custas. Isso porque o pedido de benefício da assistência judiciária gratuita, quando já em curso o processo, deve ser formulado por meio de petição avulsa, processada em apenso aos autos principais. Ademais, ainda que venha a ser concedido o benefício, ele não tem efeitos retroativos.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PEDIDO. MOMENTO. PLEITO INDEVIDO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. RECURSO DESERTO.

(...)

2. Embora possa ser formulado a qualquer tempo, quando a ação está em curso, o pedido de assistência judiciária gratuita deverá ser veiculado em petição avulsa, que será processada em apenso aos autos principais, segundo os termos do art. 6º da Lei n. 1.060/50, e não no próprio corpo do apelo excepcional.

(...)

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 47783/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 13/02/2014, sem grifos no original)

PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL ANTES DE JULGADOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE. SÚMULA 418 DO STJ.

(...)

2. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, embora o pedido de assistência judiciária gratuita possa ser postulado a qualquer tempo, quando a ação está em curso, este deverá ser veiculado em petição avulsa, a qual será processada em apenso aos autos principais, consoante o disposto no art. 6º da Lei nº 1.060/50. No presente caso, além de não efetuar o preparo, os recorrentes formularam o pedido de gratuidade da justiça na petição de apelação, o que não é admitido.

3. Recurso especial de Oadir Cassiano do Nascimento e outros não provido.

(REsp 1224129/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 08/11/2012, sem grifos no original)

Assim, tendo em vista que o pedido de gratuidade de justiça foi formulado na própria apelação, não haveria mesmo que ser enfrentado o mérito da questão, porquanto inadequada a forma preconizada pela legislação e jurisprudência vigente à época.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Em relação à alegada concessão tácita da benesse, não assiste razão à insurgente.

Embora o magistrado singular tenha recebido a apelação, isso não significa, necessária e categoricamente, que o mesmo deferiu implicitamente a gratuidade de justiça, denotando apenas que deixou a deliberação final da matéria por conta do Tribunal local, o qual, por ser o destinatário da insurgência, não se vincula ao ato inicial de recebimento do reclamo, estando livre para reexaminar todos os seus requisitos de admissibilidade.

Os precedentes colacionados pela agravante não guardam similitude fática com o caso dos autos, referindo-se às hipóteses em que, a despeito de o pedido ter sido efetuado na petição inicial ou na contestação, o magistrado singular não se pronunciou, quer por decisão interlocutória, quer por sentença, sobre o tema, não podendo o Colegiado local, conseqüentemente, presumir o seu indeferimento e reconhecer a deserção.

Na espécie, o Tribunal *a quo* foi categórico quanto à circunstância de a agravante não ter postulado o benefício em momento anterior ao pedido formulado na apelação.

Veja-se (fl. 593):

Observo, no entanto, que não seria caso de entender que havia deferimento tácito da gratuidade de justiça pela julgadora de primeiro grau, posto que na fl. 421, **ao apreciar embargos de declaração interpostos pela ora embargante (que figurou como embargada nos embargos de terceiro) assim restou disposto: "Quanto à AJG, o juízo não se omitiu: a embargada, quando ofereceu defesa neste feito (fls. 341-2), não postulou o benefício." Nesse compasso, resta claro que a recorrente Ilse não usufruía de assistência judiciária gratuita.**

De fato, o acórdão embargado é claro ao analisar que não houve pedido de assistência judiciária gratuita na manifestação apresentada em face dos embargos de terceiro, conforme se observa de fl. 460. (grifo nosso)

Dessa forma, não há falar em concessão tácita da gratuidade de justiça, quer pela circunstância de não se depreender, necessária e categoricamente, que o magistrado singular deferiu a benesse ao receber a apelação, quer pelos precedentes colacionados pela insurgente não guardarem similitude com o caso dos autos.

3. Também não assiste razão à insurgente no tocante à alegada necessidade de se oportunizar a abertura de prazo para o pagamento do numerário



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

correspondente ao preparo.

Na hipótese dos autos, não houve pronunciamento acerca do mérito da gratuidade de justiça, ou seja, não houve indeferimento propriamente dito, mas sim posicionamento no sentido da impossibilidade de sua análise, de forma que os precedentes colacionados não se amoldam ao caso concreto.

É dizer: caso o pedido de gratuidade de justiça tivesse sido efetuado pelo meio adequado (petição avulsa), o Tribunal *a quo* examinaria o cabimento, ou não, do deferimento da benesse (mérito do pleito), oportunizando, em caso negativo, o recolhimento do preparo.

4. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0118428-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no Resp 1.455.403 / RS**

Números Origem: 00370670420148217000 01010500399924 01010500401082 01010500407536
01010800172461 10500399924 10500401082 10500407536 10800172461
370670420148217000 70036528560 70048338651 70058445040

PAUTA: 28/03/2017

JULGADO: 28/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ILSE LOURDES DE SOUZA
ADVOGADO : RUDINEI RICARDO DE OLIVEIRA - RS039199
RECORRIDO : DEBORA ANDREA MORAES
ADVOGADO : GUSTAVO CHIARANI E OUTRO(S) - RS044750

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ILSE LOURDES DE SOUZA
ADVOGADO : RUDINEI RICARDO DE OLIVEIRA - RS039199
AGRAVADO : DEBORA ANDREA MORAES
ADVOGADO : GUSTAVO CHIARANI E OUTRO(S) - RS044750

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.